



**APELAÇÃO 0809249-11.2022.8.19.0213**

Apelante: **RODRIGO ALVES NEVES**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(LIVIA ALBUQUERQUE FRANÇA)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REINCIDÊNCIA SIMPLES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

2. A Defesa requereu exclusivamente a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, com o consequente redimensionamento da pena.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o apelante é multirreincidente, a justificar a

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) BR



preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, ou se as circunstâncias devem ser integralmente compensadas.

### **III. Razões de decidir**

4. A condenação pelo crime de furto qualificado deve ser mantida, pois a materialidade restou demonstrada pelo registro de ocorrência, pela prova oral e pelo laudo pericial, que constatou o rompimento do obstáculo, enquanto a autoria decorreu, sobretudo, da confissão extrajudicial e judicial do acusado, corroborada pelos demais elementos probatórios.

5. A existência de duas condenações definitivas distintas permite a utilização de uma delas para a valoração negativa dos antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e da outra para o reconhecimento da reincidência, na segunda etapa, sem configuração de *bis in idem*.

6. A condenação registrada na anotação nº 01 da FAC deve ser valorada como mau antecedente, mostrando-se proporcional a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto), para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

7. A condenação constante da anotação nº 02 caracteriza a agravante da reincidência, por ter transitado em julgado antes da prática do delito em exame.

8. Inexistência de multirreincidência, pois apenas uma condenação definitiva foi utilizada para caracterizar a agravante, enquanto a outra foi valorada na primeira fase como mau antecedente.

9. A reincidência simples deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, ainda que específica, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 585.

10. Ausentes causas de aumento ou de diminuição na terceira fase, a pena é definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

11. Manutenção do regime inicial semiaberto, diante da reincidência e dos maus antecedentes. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena.

#### **IV. Dispositivo e tese**

12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para promover a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantidos a condenação e os demais termos da sentença.

#### *Tese de julgamento:*

"1. A existência de duas condenações definitivas distintas autoriza a utilização de uma delas como mau antecedente e da outra para caracterizar a reincidência, sem configuração de *bis in idem*.

2. Caracterizada a reincidência simples, é cabível sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, ainda que a reincidência seja específica."

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) BR

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44, II e III, e § 3º; 59; 61, I; 65, III, “d”; 77, caput; e 155, § 4º, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 585; STJ, Súmulas nº 241 e nº 444; STJ, HC nº 882.486/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; STJ, AgRg no HC nº 831.836/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 22/08/2023.

## **ACÓRDÃO**

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0809249-11.2022.8.19.0213**, em que é apelante **RODRIGO ALVES NEVES** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** à apelação criminal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**  
**JDS RELATORA**



**APELAÇÃO 0809249-11.2022.8.19.0213**

Apelante: **RODRIGO ALVES NEVES**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(LIVIA ALBUQUERQUE FRANÇA)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RODRIGO ALVES NEVES** contra a sentença proferida pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita**, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Segundo a denúncia:

No dia 04 de outubro de 2022, por volta das 22h12min, no estabelecimento comercial "AUTO PEÇAS SUPER STAR", situado na Rua Marcial, 57, Galpão, Centro, Mesquita - RJ, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, mediante destruição de obstáculo, subtraiu, para si ou para outrem, da vítima RAFAEL CIABOTTI FREITAS, o valor aproximado de R\$ 1.800,00 reais, um telefone celular, marca Motorola, modelo Moto G, cor preta, e um telefone celular, marca Samsung, modelo Galaxy J2, cor rosa.

Segundo consta, a vítima noticiou na 53ª DP – Mesquita que no dia 04/10/22 fechou seu estabelecimento comercial "AUTO PEÇAS SUPER STAR" às 18h e por volta das 07h12 do dia 05/10/22 recebeu uma ligação de um vizinho dizendo que o cachorro da loja havia fugido. A vítima procedeu ao local e percebeu que alguém havia invadido sua loja e cometido furtos de dinheiro em espécie, celulares, cafeteira e um projetor. A vítima logrou observar a ação delitiva nas imagens das câmeras de segurança e após divulgou as imagens do autor do furto nas redes sociais, quando tomou conhecimento através de terceiros que o mesmo possui uma conta no "Facebook" com o nome "DIGUINHO RD", ostentando fotografias dele que

coincidem com o elemento que aparece nas imagens do circuito interno de segurança a loja. Em sede policial, foi identificado o denunciado RODRIGO ALVES NEVES como o autor do furto, conforme Termo de Declaração no anexo 2 e imagens capturadas de câmeras de segurança no anexo 4.

O crime foi praticado mediante destruição/rompimento de obstáculo, conforme LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE DANO AO PATRIMÔNIO no anexo 12, onde o Perito Criminal concluiu: “Ante o exposto, após o exame das fotos recebidas, conclui o Perito Criminal ter ocorrido, no local, dano ao patrimônio, decorrente do emprego de esforço físico e uso de ferramentas. Destaca o signatário ter sido constatado nos exames abertura forçada nos acessos à área interna do imóvel, com dano no portão a quebra de um cadeado da grade de uma das portas, permitindo acesso ao setor de atendimento ao público.”.

O denunciado RODRIGO ALVES NEVES confessou a prática delitiva, conforme depoimento prestado no IP nº 053-05462/2022 o qual apura crime semelhante, onde declarou que “foi o autor do furto da oficina SUPER STAR AUTO`PEÇAS, na Rua Marcial, 57, em Mesquita” e que “pratica furtos para sustentar o seu vício em drogas” (cf. anexo 9).

Assim agindo, praticou o denunciado conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável, estando incurso nas sanções do artigo 155 § 4º, inciso I, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes. Na segunda etapa, reconhecidas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, o Juízo de origem afastou a compensação integral, diante da multirreincidência, estabelecendo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, posteriormente tornada definitiva, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição.

Em suas razões recursais, a Defesa pretendeu exclusivamente a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Argumentou que as condenações anteriores do apelante seriam relativas ao delito de roubo, ao passo que o crime ora examinado é o de furto, circunstância que afastaria a denominada reincidência específica. Requereu, assim, que a pena intermediária seja reconduzida ao patamar estabelecido na primeira fase.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Dennis Aceti B. Ferreira, igualmente opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, ao fundamento de que a multirreincidência determina a preponderância da agravante sobre a confissão espontânea, admitindo-se apenas a compensação proporcional.

**É o relatório que submeto à douta revisão.**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Segundo a denúncia, no dia 04 de outubro de 2022, por volta das 22h12min, no estabelecimento comercial denominado "Auto Peças Super Star", situado no Município de Mesquita, o apelante, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e dois aparelhos de telefonia celular pertencentes à vítima **Rafael Ciabotti Freitas**. O rompimento de obstáculo foi constatado por exame pericial, que identificou abertura forçada nos acessos internos do imóvel, danos no portão e a quebra do cadeado de uma das portas.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal  
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV  
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090  
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) BR



Encerrada a instrução criminal, sobreveio a sentença apelada, nos seguintes termos:

A ação penal é procedente. DA MATERIALIDADE: A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelos elementos probatórios constantes dos autos, tais como: Registro de ocorrência, termos de declaração da vítima e testemunha, bem como pela confissão do réu. B) DA AUTORIA DELITIVA: No que tange a autoria delitiva, tenho que, conforme bem asseverou o Parquet em sede de alegações finais, restou comprovada por meio dos elementos acima mencionados, acrescidos dos depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela testemunha e pela vítima Rafael, os quais corroboraram o que foi dito em sede policial. **Informou a vítima em síntese: que por volta das sete da manhã encontrou sua loja com indícios de invasão; que percebeu a ausência de dinheiro, celulares, cafeteira e um projetor; que acredita que o réu ingressou no local pelo telhado e jogou pedras nas cachorras para se desvencilhar delas e ainda desligou as câmeras do pátio interno arrombando a porta que dá acesso ao interior da loja, em seguida. Saliente-se que o réu confessou a prática do furto qualificado pelo arrombamento alegando que praticou o crime em razão do vício que sofre por “crack” e solicitando que seja encaminhado para tratamento.** Assim, cabal a prova da autoria delitiva. DA REPARAÇÃO DE DANOS: Imprescindível, como entendimento recente fixado pelo STJ (REsp n. 2.111.382/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024.), que além do pedido expresso, o pedido de reparação venha acompanhado de indicação de valor mínimo pela indenização, para ser assegurado o efetivo contraditório, ressaltando-se os crimes nos quais se presume o dano. Desse modo, por não haver elementos seguros, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração. DA CONFISSÃO: Reconheço a atenuante em razão da confissão, citando o entendimento jurisprudencial do STJ ao firmar a sua tese no bojo do REsp 1.972.098 de que “o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal – independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”. DA QUALIFICADORA POR DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE



OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA: O caderno processual trouxe provas contundentes tais como o depoimento da vítima, laudo pericial e confissão do acusado de que houve arrombamento da porta de acesso ao estabelecimento da vítima para efetuar o furto. Dessa maneira, o réu praticou dano a elementos diferentes da res furtiva para consumir o crime, motivo pelo qual a conduta analisada se enquadra no tipo qualificado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA: 1ª fase: Sopesando-se as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal e a fim de atender ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se além do mínimo cominado abstratamente ao delito, já que as circunstâncias previstas neste artigo são desfavoráveis ao acusado em razão da anotação de maus-antecedentes conforme sua FAC acostada aos autos. Assim, aumento de 1/6 e fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase: Verifico que, no caso em tela, há concurso de circunstância agravante, ou seja, a reincidência, com circunstância atenuante da confissão. A despeito do entendimento firmado pelo STJ (Tema 585) de que seria possível a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, verifico que no caso concreto havendo hipótese de multirreincidência específica, a agravante deve preponderar sobre a atenuante, não sendo possível a compensação. Assim, agravo a pena fixada na fase anterior em 1 (um) ano pela reincidência e atenuo de 6 (seis) meses pela confissão, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. 3ª fase: Sem condições incidentes de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena final e definitiva em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Em que pese o quantum da pena fixada, estabeleço o regime inicial SEMIABERTO para seu cumprimento, por se tratar de réu reincidente. Entendo que de início o acusado deve ser mantido afastado do convívio social, e caso mantenha bom comportamento carcerário durante esse período de afastamento, demonstrando ressocialização e senso de conscientização da conduta perpetrada possa progredir de regime e, aí sim, ser gradativamente reinserido à sociedade. Assim, mantenho a prisão do réu e deixo de conceder o direito de recorrer em liberdade, a fim de garantir a manutenção da ordem pública já tão abalada por crimes dessa natureza e garantia da aplicação da lei penal.

O condenado pagará as custas processuais. Cumpra-se o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013. Com o trânsito em julgado por consequência da presente, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se carta de execução de sentença e lance se o nome do réu no rol dos culpados. Com efeito, no momento da expedição da CES (provisória ou definitiva), intime-se o Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária para que o acusado seja transferido para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na presente sentença. As partes manifestaram o direito de recorrer. Oficie-se ao Sr. Diretor da SEAP para ser providenciada assistência à saúde do acusado no prazo de 24 horas, devendo ser encaminhado a este juízo relatório médico dentro de 48 h (quarenta e oito horas) sob pena do crime de desobediência e pagamento de multa. P. R. I.

MESQUITA, 26 de fevereiro de 2025.

ANGELICA DOS SANTOS COSTA

(grifei)

A insurgência defensiva merece acolhimento.

Inicialmente, embora o recurso esteja restrito à segunda fase da dosimetria, cumpre registrar que a condenação pelo delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo encontrou apoio seguro no conjunto probatório.

A materialidade restou demonstrada pelo registro de ocorrência, pela prova oral colhida e pelo laudo de exame em local, que constatou abertura forçada dos acessos internos do estabelecimento, danos no portão e a quebra de cadeado, permitindo o ingresso no setor de atendimento ao público.

A autoria, por sua vez, ficou comprovada, sobretudo, pela confissão do próprio apelante, prestada tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, ocasião em que admitiu a subtração dos bens e afirmou ter praticado o delito para sustentar seu vício em entorpecentes. A confissão encontrou respaldo nos demais elementos informativos e probatórios, não se tratando, portanto, de elemento isolado.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) BR

Mantém-se, assim, a condenação do apelante nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Passo à revisão da dosimetria, ponto central do presente recurso.

A pena cominada ao delito de furto qualificado varia de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão, além da pena de multa.

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; a conduta social e a personalidade não foram suficientemente elucidadas; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Da análise da FAC, verifica-se que a anotação nº 01 corresponde à condenação proferida nos autos do processo nº 0028733-52.2013.8.19.0054, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 29 de junho de 2015.

A anotação nº 02, por sua vez, refere-se à condenação no processo nº 0019268-22.2016.8.19.0213, também pela prática de roubo circunstanciado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de julho de 2019.

Havendo duas condenações definitivas distintas, é possível utilizar uma delas para a caracterização dos maus antecedentes e a outra para o reconhecimento da reincidência, sem que isso implique *bis in idem*, uma vez que cada registro produz efeito em fase diversa da dosimetria.

Nesse sentido:

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal  
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV  
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090  
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) BR

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Kelvin Rodrigues Freitas, condenado a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), em regime inicial fechado. A defesa sustenta que a quantidade de entorpecentes apreendidos (199,17g de maconha, 76,07g de cocaína e 39,34g de crack) não justificaria o aumento da pena-base, além de apontar indevido bis in idem pelo reconhecimento simultâneo de maus antecedentes e reincidência. Busca-se também a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, além do abrandamento do regime prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>2</sup>. Há três questões em discussão: (i) se a quantidade e a natureza das drogas justificam a exasperação da pena-base; (ii) se o reconhecimento concomitante de maus antecedentes e reincidência constitui bis in idem; e (iii) se é cabível a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, e a fixação de regime prisional mais brando. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos é justificada, conforme previsão do art. 42 da Lei de Drogas. A quantidade de 199,17g de maconha, 76,07g de cocaína e 39,34g de crack é expressiva e constitui fundamento idôneo para a majoração da pena. 4. **O reconhecimento de maus antecedentes e reincidência com base em condenações distintas não configura bis in idem, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, que permite a consideração de condenações diversas para valorar negativamente as circunstâncias judiciais e aplicar a agravante de reincidência.** 5. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência deve ser realizada na fração de 1/6, em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, que estabelece a fração de 1/6 como parâmetro para tais compensações, salvo fundamentação concreta para fração diversa, o que não ocorreu na hipótese. 6. Apesar da redução da pena para 6 anos de reclusão, o regime inicial fechado permanece adequado, considerando a quantidade e a natureza das

drogas, bem como a reincidência do paciente, em conformidade com o art. 33, § 2º, e § 3º, do Código Penal e o art. 42 da Lei 11.343/2006. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. (STJ - HC: 882486 SP 2024/0001325-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024) (grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, QUE APRESENTA MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES E DA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6 QUE SE MOSTRA ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 2 O fato de o paciente ser reincidente, além de também ostentar maus antecedentes, denota sua periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da conduta . Desse modo, não preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada em virtude do não reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância. 3. Ademais, a "ausência de avaliação do bem subtraído constitui óbice tanto à aplicação do princípio da insignificância quanto ao reconhecimento do furto em sua forma privilegiada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 736 .675/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022). 4. **A existência de 2 condenações definitivas, permite que uma seja**

**utilizada a título de reincidência e a outra como maus antecedentes, sem que isso configure bis in idem.** 5. Na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa, o que foi observado no caso concreto. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 831836 SP 2023/0208195-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2023) (grifei)

Desse modo, mantenho a valoração negativa dos antecedentes, com fundamento na condenação constante da anotação nº 01.

O aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima mostrou-se proporcional e adequado à existência de uma única circunstância judicial desfavorável, razão pela qual mantenho a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

As demais anotações não podem ser negativamente valoradas. Conforme certidão de esclarecimento da FAC de id. 41904697, a anotação nº 03 resultou em impronúncia; a anotação nº 04 corresponde ao próprio processo em julgamento; e a anotação nº 05 diz respeito a inquérito policial para o qual sequer foi localizada distribuição.

Ademais, não há informações sobre a existência de condenação definitiva com relação aos demais registros constantes da FAC, valendo salientar ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Na segunda fase, incidem a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código

Penal, e a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do mesmo diploma legal.

Para caracterizar a reincidência, deve ser considerada a condenação constante da anotação nº 02, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de julho de 2019, portanto antes da prática do delito ora julgado, ocorrido em 04 de outubro de 2022.

Ao contrário do que consignado na sentença, não se verifica hipótese de multirreincidência.

Com efeito, das duas condenações definitivas anteriores, uma já foi utilizada na primeira fase, a título de maus antecedentes, e a outra é empregada nesta segunda etapa para caracterizar a reincidência. Não há outras condenações definitivas aptas a produzir efeitos na dosimetria.

O emprego da mesma condenação nas duas fases configuraria indevido *bis in idem*, razão pela qual somente a anotação nº 02 deve ser considerada para fins de reincidência.

Trata-se, portanto, de reincidência simples, circunstância que autoriza a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, ainda que específica, ressalvadas as hipóteses de multirreincidência, nas quais a agravante deve preponderar.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 585), a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, devendo, em regra, ser compensadas.

No caso concreto, além de não haver multirreincidência, as condenações anteriores dizem respeito ao crime de roubo, ao passo que a infração ora examinada é furto qualificado, de modo que tampouco se configura reincidência específica, embora tal distinção não seja determinante para a compensação integral.

Assim, compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial **semiaberto** deve ser mantido.

Embora a pena seja inferior a 04 (quatro) anos, o apelante é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstâncias que afastam a possibilidade de fixação do regime aberto e justificam o estabelecimento do regime intermediário, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Além disso, em se tratando de recurso exclusivo da Defesa, eventual agravamento do regime seria vedado pelo princípio da *non reformatio in pejus*.

Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apesar de o delito não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, o apelante é reincidente em crime doloso e possui maus antecedentes, circunstâncias que evidenciam não ser a medida socialmente recomendável, na forma do artigo 44, incisos II e III, e § 3º, do Código Penal.



Incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda aplicada supera o limite de 02 (dois) anos previsto no artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para, mantida a condenação de **RODRIGO ALVES NEVES** pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, promover a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena para **02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL**, preservados os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**  
**JDS RELATORA**

